



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação fixada em reunião da Comissão de 15 de março de 2023, sem votos contra, tendo sido aceites as sugestões dos serviços competentes.

*Homem 2023
103
18*

Informação n.º 13 / DAPLEN / 2023

7 de março

Assunto: Redação final do Projeto de Lei n.º 410/XV/1.^a (IL)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final do Projeto de Lei n.º 410/XV/1.º (IL), aprovado em votação final global a 3 de março de 2023, para envio ao Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e algumas sugestões de redação, devidamente realçadas a amarelo.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final:

Título do projeto de decreto

Onde se lê:

«Elimina a obrigatoriedade de explicitar «Chamada para a rede fixa nacional» e «Chamada para rede móvel nacional» nas linhas telefónicas para contacto do consumidor (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho)»

Sugere-se:

«Revê o dever de informação previsto no regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor, alterando o Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

Uma vez que a presente iniciativa procede à alteração do Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, que estabelece o regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor, propõe-se que seja feita referência ao título desse mesmo regime, conforme recomendam as regras de legística formal:

Onde se lê:

«A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho.»

Deve ler-se:

«A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, **que estabelece o regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor.**»

N.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Onde se lê:

«1 – Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que, ao abrigo do presente decreto-lei, disponibilizem linhas telefónicas para contacto do consumidor devem divulgar, de forma clara e visível, no seu sítio na Internet e nos contratos com este celebrados, quando os mesmos assumam a forma escrita, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada, de forma igualmente clara e visível, informação atualizada relativa ao preço das chamadas.»

Sugere-se:

«1 – Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que, ao abrigo do presente decreto-lei, disponibilizam linhas telefónicas para contacto dos **consumidores**, devem divulgar, de forma clara e visível, no **respetivo** sítio na *Internet* e nos contratos **escritos** com estes celebrados, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada **informação clara, visível e atualizada** relativa ao preço das chamadas.»

À consideração da comissão competente.

Os assessores parlamentares,
Ricardo Saúde Fernandes e Rafael Silva

DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

Revê o dever de informação previsto no regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor, alterando o Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, que estabelece o regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho

Os artigos 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que, ao abrigo do presente decreto-lei, disponibilizam linhas telefónicas para contacto dos consumidores, devem divulgar, de forma clara e visível, no respetivo sítio na *Internet* e nos contratos escritos com estes celebrados, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada informação clara, visível e atualizada relativa ao preço das chamadas.

2 – [...].

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando não seja possível apresentar um preço único para a chamada, designadamente pelo facto de o mesmo ser variável em função da rede de origem e da rede de destino, ou de a respetiva linha ser de acesso gratuito, deve, em alternativa, ser prestada a seguinte informação, consoante o caso:

- a) «Chamada gratuita»;
- b) [Anterior alínea a)];
- c) [Anterior alínea b)].

Artigo 8.º

[...]

1 – Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, a violação do disposto no artigo 3.º.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de março de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)